

com a prova da circunstância indicada neste parágrafo.

§ 7º A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sobre a administrativa repartindo-se as custas na proporção do vencido.

§ 8º Serão admitidas deduções por acessões ou benfeitorias devidamente comprovadas e, quanto a terrenos baldios, também dos juros de 6% ao ano entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

Art. 4º A contribuição de melhoria, quando exigida pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal será cobrada sobre a valorização obtida pelo imóvel, na base seguinte: Pela que exceder de 20% até 30% do valor anterior — 7%.

Pelo excesso de 30% até 50% — 10%.

Pelo excesso de 50% até 70% — 12%.

Pelo excesso de 70% até 100% — 15%.

Pelo excesso de 100% até 130% — 20%.

Pelo excesso de 130% até 150% — 25%.

Pelo excesso de 150% até 170% — 30%.

Pelo excesso de 170% até 200% — 35%.

Pelo excesso de 200% até 300% — 40%.

Pelo excesso de 300% até 400% — 45%.

Pelo excesso de 400% — 50%.

§ 1º Em caso algum, o lançamento total excederá o custo da obra ou melhoramento, nem se cobrará a contribuição de melhoria que não exceder de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), quando a obra for federal ou estadual, nem quando o valor do imóvel que seja o único pertencente a contribuinte do imposto sobre a renda, por não ganhar o mínimo tributável, não atingir depois de beneficiada, a propriedade trinta mil cruzeiros ... (Cr\$ 30.000,00).

§ 2º Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, a administração estabelecerá duas ou mais zonas de valorização decrescente e aplicará a tabela deste artigo com o abatimento de 20 a 50%, na razão inversa do benefício verificado.

§ 3º Serão concedidos os mesmos abatimentos do parágrafo anterior, se da obra ou melhoramento resultar para a administração o direito de cobrar percos e taxas, inclusive pedágios aos usuários da instalação ou serviço.

§ 4º Enquanto os Estados e Municípios não adotarem tarifa, diferente, mas nunca superior a este artigo, por este regulará o lançamento da contribuição de melhoria resultante de obras estaduais ou municipais.

§ 5º No custo da obra, ou melhoramento, serão computadas as despesas de administração, fiscalização, riscos, desapropriações e financiamento, inclusive comissões, diferenças de tipo, do empréstimo, ou prêmio de reembolso, e outras de praxe.

§ 6º Será arrecada, em prestações anuais, com juros não superiores a seis por cento (6%) ao ano, a contribuição de melhoria, que exceder do imóvel, antes de beneficiado

§ 7º É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nesta Lei com títulos da dívida pública pelo valor nominal emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual for lançado.

Art. 5º É assegurado aos contribuintes interessados em cada obra ou melhoramento, sob o regime, desta Lei eleger uma junta de fiscalização não excedente de cinco membros, a qual poderá delegar poderes a um técnico. Reputar-se-á eleito membro da junta qualquer contribuinte que receber 1/5 (um quinto) dos sufrágios com um nome só e, na falta, pelo critério majoritário.

Art. 6º Quando a obra ou melhoramento for iniciado ou ultimado entre 18 de setembro de 1944 e a data da publicação desta Lei, cobrar-se-á a contribuição de melhoria, independentemente das formalidades iniciais (artigo 3, §§ 1º e 2º), mas será concedida dedução de cinquenta por cento (50%), regulado o valor anterior do imóvel na forma do art. 3º, § 3º combinado com o § 5º, do mesmo artigo.

Art. 7º Se houver apreciável perda de poder aquisitivo da moeda, ou outros fatores estranhos à obra de melhoramento, que tenham contribuído para a valorização, entre a avaliação prévia do imóvel e o lançamento definitivo, é lícito, ao contribuinte exigir a dedução, através de índices corretivos, se a administração não se antecipar a calculá-la.

Art. 8º Sobre o provento decorrente da valorização de imóveis, resultantes de obra pública, o imposto de renda recairá apenas sob a forma complementar progressiva, concedida a dedução da importância que o contribuinte houver pago, a título de contribuição de melhoria.

Art. 9º A dívida fiscal, oriunda de contribuição de melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu prego, e prescreverá em 5 anos, contados da notificação ou publicação do lançamento definitivo.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, independente de qualquer legislação, supletiva ou complementar dos Estados e Municípios, assim como de regulamentos de execução, os quais poderão cominar multas até o limite de 100% do tributo devido, em caso de fraude ou declaração não verdadeira.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1949; 128ª da Independência e 61ª da República. — EURICO G. DUTRA — *Adroaldo Mesquita da Costa* — *Gilherme da Silveira*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 662

Institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exª o anexo projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

A instituição de normas gerais reclamada de longa data pelos juristas, pelos estudiosos de finanças e pelos técnicos de administração, que se reclama a um sistema de normas gerais aplicáveis a todos os tributos, ou seja um texto básico disciplinador do exercício do poder tributário. Essa disciplina é especialmente necessária no Brasil pois de organização federativa onde é frequente a adoção de critérios diferentes em situações econômica e juridicamente idênticas.

2. O projeto divide-se em dois Livros, dedicados, o primeiro ao Sistema Nacional e o segundo às Normas Gerais de Direito Tributário. Uma Disposição Preliminar (art. 1º) antecedendo a ambos os Livros porque aplicável a um e ao outro, define o conteúdo do Projeto em sua totalidade, em função de sua dupla matriz constitucional: regular o sistema tributário nacional com fundamento na Emenda Constitucional número 18, e estabelecer as Normas Gerais de direito Tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, com fundamento no art. 5º nº XV, letra "d", da Constituição Federal.

3. O Livro I, relativo ao Sistema Tributário Nacional, compendia as disposições, complementares ou normativas, diretamente decorrentes da Emenda Constitucional nº 18, ou necessárias à implementação dos preceitos nela estabelecidos. Divide-se em seis Títulos, a saber:

Título I: Disposições Gerais, compreendendo os arts. 2º a 5º, enumera as normas legais que regem o sistema tributário, fixa o conceito de tributo e os elementos que o determinam, e refere as espécies de tributos.

Título II: Competência Tributária compreendendo os arts. 6º a 15, classificados em dois capítulos, define o alcance da competência tributária e suas características, e reproduz o elenco das limitações constitucionais daquela competência complementar, do ou regulamentando as disposições da Emenda Constitucional nº 18 a respeito da matéria.

Título III: Impostos, compreendendo os arts. 16 a 76, classificados em 5 capítulos fixa conceito de imposto e define, quanto a cada um dos impostos componentes do sistema tributário nacional, o fato gerador da obrigação de pagá-lo, a sua base de cálculo, e a pessoa do respectivo contribuinte. Essas normas dirigem-se como é óbvio, ao legislador federal, estadual ou municipal, para sua criação na esfera das leis específicas a cada imposto. Nesta parte que diz mais de perto com os problemas econômicos jurídicos e técnicos atinentes às características de cada imposto, a comissão contou com a valiosa colaboração de técnicos, fazendários federais, estaduais e municipais, e especialmente com o subsídio dos debates e das conclusões da Reunião dos Secretários de Fazenda dos Estados, realizada no Rio de Janeiro em julho último. Foram consideradas, ainda, numerosas sugestões recebidas das entidades de classe representativas dos contribuintes, cujo maior interesse parcerizou-se, naturalmente, para a matéria deste Título.

Título IV: Taxas, compreendendo os arts. 77 a 80 define o conceito deste tributo e as condições para sua cobrança pela União, pelos Estados e pelos Municípios, regulamentando o que a respeito dispõe a Emenda Constitucional nº 18.

Título V: Contribuições de Melhoria, compreendendo os arts. 81 e 82 tem conteúdo similar ao do Título anterior, especificamente quanto a esta espécie tributária.

Título VI: Distribuições de Repetição Tributárias, compreendendo os arts. 83 a 95, classificados em 4 capítulos, contém as disposições, complementares ou normativas necessárias à implementação de disposto nos arts. 20 a 24 da Emenda Constitucional nº 18.

4. O Livro II, concernente às Normas Gerais de Direito Tributário e, em sua maior parte, reprodução do texto do Projeto de 195, apenas revisado ou atualizado em pontos de de-

talhe. Divide-se em 4 Títulos, a saber:

Título I: Legislação Tributária, compreendendo os arts. 96 a 112, classificados em 4 capítulos, enumera os atos normativos em matéria tributária e define o conteúdo e alcance próprios de cada um deles, especialmente no tocante à matéria constitucionalmente reservada às leis, isto é, às normas jurídicas resultantes da colaboração dos poderes Legislativo e Executivo. Traça normas quanto ao início de vigência dos atos normativos, inovando sobre o direito comum a respeito, unicamente quanto exigido por características próprias ao direito tributário. Finalmente, prevê para orientação do legislador e do aplicador da lei, normas relativas à interpretação e integração desta matéria altamente controversa em doutrina e na jurisprudência, em que são aconselháveis diretrizes tendentes a conciliar a segurança de ordem jurídica, o respeito aos direitos individuais, e a proteção do legítimo interesse do Poder Público.

Título II: Obrigação Tributária, compreendendo os arts. 113 a 148, classificados em 3 capítulos, contém normas definidoras do fato gerador dos tributos e orientadores da interpretação, para efeitos fiscais dos atos, fatos ou negócios privados, normas orientadoras da definição, pelo legislador ordinário do objeto material das obrigações tributárias e da atribuição, a terceiros de responsabilidade excludente, solidária ou substitutiva da que cabe ao contribuinte.

Título III: Crédito Tributário, compreendendo os arts. 149 a 195, classificados em 6 capítulos, traça normas disciplinadoras da constituição do referido crédito pelas várias modalidades de lançamento, ou da revisão deste, por forma a conciliar a segurança da arrecadação com o respeito aos direitos individuais, ainda, das hipóteses em que o crédito tributário pode ter sua exigibilidade suspensa ou excluída disciplinando especialmente sob este último aspecto, a importante matéria das isenções. Trata, ainda, este Título das garantias e dos privilégios do crédito tributário, quer como meios secretatórios da cobrança dos tributos, quer como meios de solução de conflitos entre tais créditos e créditos de outra natureza.

Título IV: Administração Tributária, compreendendo os arts. 196 a 212, classificados em 3 capítulos, traça normas referentes à fiscalização e aos poderes das autoridades administrativas; à dívida ativa e aos requisitos formais da constituição do Título substitutivo de cobrança executiva; às certidões negativas.

5. O Projeto termina com algumas Disposições Finais e Transitórias, contidas nos arts. 213 a 218 que, além de definir termos e regular a contagem de prazos, determinam a vigência da Lei a partir de 1º de janeiro de 1967, ressalvando, com base no § 1º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 18, a vigência escalonada do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Ac submeter a V. Exª o anexo projeto pelo visto para encarecer a sua importância e urgência na convocação de que, com a promulgação da presente Lei, terá o nosso país vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento das suas instituições econômicas, sociais, jurídicas e administrativas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Octávio Gouveia de Bulhões*, Ministro da Fazenda